



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867244 - RJ
(2021/0095947-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E
PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. ATO QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRATAÇÃO. LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CUMULAÇÃO LÍCITA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO MATÉRIA FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal de origem assentou que as condutas estavam individualizadas e há elementos probatórios mínimos para receber a petição inicial pela prática de ato de improbidade administrativa.

II - Incabível o novo exame do acervo fático-probatório para reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III - As disposições da Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos judiciais em curso por estarem inseridas no direito administrativo sancionador.

IV - Na fase de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa incide o princípio *in dubio pro societate* mesmo após a edição da Lei 14.230/2021.

V - A petição inicial fundada do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, proposta antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, não deve ser rejeitada por abolição da conduta, pois a jurisprudência sedimentada do STJ e STJ reconhecem a possibilidade da continuidade típico-normativa.

VI - O art. 17-§ 10-C da Lei nº 8.429/1992 deve ser interpretado em conformidade com o art. 326 do Código de Processo Civil, sendo lícito ao Ministério Público pleitear a condenação do agente ímprobo pela prática de mais de uma modalidade de ato de improbidade administrativa.

VII - Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867244 - RJ (2021
/0095947-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E
PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem trata-se de Ação de Improbidade Administrativa na qual os agravantes, entre outros, são acusados de violação do art. 9º, *caput* e VII, combinado com o art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992 (na redação anterior à Lei 14.230/2021). Do acórdão recorrido extrai-se que "a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como causa de pedir o enriquecimento ilícito desproporcional aos rendimentos de Jonas Lopes de Carvalho Filho, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Os atos de improbidade apontados pelo Parquet referem-se à aquisição de bens pagos com valores não oficialmente declarados para a compra de gado junto às empresas AGROBILARA Comércio e Participações Ltda. e **AGROCOPA - Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda**, em comunhão de ações e desígnios com os demais demandados, no período de setembro de 2014 até o segundo semestre de 2015. Esclarece o Ministério Público que as operações eram orquestradas e levadas a cabo por Felipe Carneiro Monteiro Picciani, Jorge Sayed Picciani e **André Gustavo Vasconcellos Monteiro**, através das citadas sociedades empresariais nas quais eram sócios e/ou com forte ascendência, com a finalidade de camuflar a origem ilícita da propina recebida em razão da função pública. Acrescenta que a participação destas empresas nas negociações serviu também para dificultar a atividade fiscalizatória que o Ministério Público Estadual já vinha executando, desde 2013, com relação às atividades empresariais do Deputado Estadual e também demandado, Jorge Sayed Picciani e, posteriormente, quanto ao demandado Jonas Lopes de Carvalho Júnior" (fls. 100-102).

ACÓRDÃO DA ORIGEM

2. O Tribunal de origem, inicialmente, pontou que a "presente ação foi precedida de investigação promovida pelo Ministério Público Estadual através do IC MPRJ nº 2013.0067.0457, no qual se averiguavam as atividades do então deputado estadual Jorge Sayed Picciani em operações de compra e venda de gado, ante a suspeita de incorporação de recursos públicos ou de capitais ilícitos obtidos em detrimento da Administração Pública. Posteriormente, foi instaurado o ICMPRJ nº 2017.0033.3527, para a apuração da conduta de Conselheiros do TCE-RJ, contando com acesso do *Parquet* estadual às colaborações premiadas de Jonas Lopes de Carvalho Júnior e de seu filho, Jonas Lopes de Carvalho Neto, junto ao Ministério Público Federal. Em depoimento (index 98 da ação principal), o ex-Presidente do TCE-RJ confessa uma série de atos ilícitos com a indicação da utilização das empresas requeridas para manter estrutura constante e habitual para ocultação de bens e verbas ilícitas" (fls. 102-103).

3. A seguir, manteve a decisão da origem que determinou o processamento da Ação de Improbidade Administrativa sob os seguintes fundamentos: a "decisão agravada, proferida em sede de juízo incipiente, revela o convencimento da existência dos indícios de improbidade administrativa. (...) as condutas dos réus foram individualizadas, estando emoldurada a legitimidade passiva dos Requeridos, com base na farta documentação anexada aos autos" (fl. 106) "Neste contexto, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo certo que a descrição do *modus operandie* a individualização das condutas, aliadas à documentação anexa, não permitem afastar, por ora, a legitimidade passiva dos Requeridos" (fl. 108).

IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR SOBRE A CORREÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SEM INCURSÃO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ

4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas" (AgInt no AgInt no REsp 968.110/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23.11.2022).

IMPACTOS DA LEI 14.230/2021 E TEMA 1.199/STF NO CASO. INAPLICABILIDADE DO QUE VIER A SER DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL NO EARESP 1.618.065/SP

6. No que concerne às alegações dos agravantes referentes às disposições da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992, esclareço que caberá às instâncias ordinárias, de ofício ou mediante provocação da parte recorrente, verificar se a petição inicial continua a atender aos requisitos previstos na referida legislação. Ressalta-se que, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992 (seja antes, seja após a redação dada pela Lei 14.230/2021), em qualquer fase do processo, verificando que inexistente ato de improbidade, o juiz extinguirá/desacolherá o pleito autoral.

7. Até porque, conforme precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, não há nenhum tipo de determinação vinculante do Supremo Tribunal Federal para aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses

em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos, uma vez que no Tema 1.199 da Suprema Corte somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. Precedentes: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 2.5.2023; AgInt nos EDcl no REsp 2.014.862/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22.3.2023; Pet no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º.6.2023.

8. Por outro lado, não parece adequado se suspender o julgamento do presente feito para se aguardar o que será decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1.618.065/SP, visto que lá se discute eventual aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021 para tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, no caso, tem-se imputação diversa, fundada em ato doloso violador do art. 9º da Lei 8.429/1992.

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 442-446 e 486-488) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes reiteram as razões de seu recurso. Alegam:

O Parquet constrói sua narrativa dos fatos em quatro momentos, a saber:

(a) A prática recorrente, por diversos anos, pelo Sr. Jonas Lopes de Carvalho Júnior, de atos de improbidade administrativa (art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92) enquanto Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

(b) O benefício a terceiros por meio de atos ímprobos por meio dos quais auferiu vantagens indevidas, enriquecendo indevidamente;

(c) O prejuízo aos cofres públicos decorrentes desses atos ímprobos; e

(d) A ocultação POSTERIOR da origem ilícita do dinheiro obtido por meio de atos ímprobos mediante negócios simulados com os Embargantes.

Em relação ao quarto momento relevante dos fatos, alega o Ministério Público que os atos de improbidade administrativa são particularmente graves porque “o chefe do Parlamento fluminense atuou juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas auxiliando este último em camuflar parte de propinas recebidas ao longo dos anos”.

NO ENTANTO, NADA É DITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE ANDRÉ MONTEIRO.

A conduta do Agravante André se resume em ser o administrador da Agravante Agrocopa que vendeu gado para a empresa do réu Jonas Lopes, conduta a partir da qual não se pode simplesmente presumir a intenção de “camuflar” os valores cuja origem jamais poderiam conhecer.

(...)

Com efeito, a Lei de Improbidade, especialmente após sua reforma, adotou a modalidade subjetiva para apurar a responsabilidade dos agentes, devendo ser demonstrada a presença inequívoca de dolo, mas não há nos autos qualquer descrição de atos dolosos praticados pelo Agravante André Monteiro, por intermédio da Agravada Agrocopa, ou qualquer indício que aponte como finalidade específica da contratação com a empresa Josan a formação de um conluio para ferir os princípios que regem a Administração Pública.

(...)

Aduziram os Agravantes que a leitura da inicial não permite perfeitamente identificar os atos imputados ao Agravante André Monteiro (art. 17, §6º, I, LIA c/c 319, III, CPC), existindo tão somente uma alegação superficial e genérica de que teria auxiliado na ocultação da origem ilícita do dinheiro do Réu Jonas Lopes por meio de operações comerciais entre a Agrocopa e a Josan, sem que haja a imputação de um ato capaz de ser qualificado como ato de improbidade administrativa nos moldes do arts. 9º ou 11 da Lei nº 8.429/92.

(...)

Por isso a inicial é inepta por falta de fundamentação dada a ausência de individualização de conduta para demonstração de dolo, o que impede a caracterização de improbidade.

Repisam que o caso dos autos deve ser analisado à luz das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) e do que foi decidido pelo STF no seu Tema 1.199.

Impugnação nas fls. 528-539.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2023.

Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa na qual os agravantes, entre outros, são acusados de violação do art. 9º, *caput* e VII, combinado com o art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992 (na redação anterior à Lei 14.230/2021).

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Como cediço, as ações que versam sobre improbidade administrativa possuem regramento próprio, por meio da Lei 8.429/92, contendo regras peculiares, como a previsão de prévia manifestação dos requeridos antes da análise de admissibilidade da ação proposta.

Assim estabelecem os parágrafos 7º e 8º, do artigo 17 do referido diploma legal:(...)

Colhe-se dos autos que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como causa de pedir o enriquecimento ilícito desproporcional aos rendimentos de Jonas Lopes de Carvalho Filho, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Os atos de improbidade apontados pelo Parquet referem-se à aquisição de bens pagos com valores não oficialmente declarados para a compra de gado junto às empresas AGROBILARA Comércio e Participações Ltda. e AGROCOPA - Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda, em comunhão de ações e desígnios com os demais demandados, no período de setembro de 2014 até o segundo semestre de 2015.

Esclarece o Ministério Público que as operações eram orquestradas e levadas a cabo por Felipe Carneiro Monteiro Picciani, Jorge Sayed Picciani e André Gustavo Vasconcellos Monteiro, através das citadas sociedades empresariais nas quais eram sócios e/ou com forte ascendência, com a finalidade de camuflar a origem ilícita da propina recebida em razão da função pública.

Acrescenta que a participação destas empresas nas negociações serviu também para dificultar a atividade fiscalizatória que o Ministério Público Estadual já vinha executando, desde 2013, com relação às atividades empresariais do Deputado Estadual e também demandado, Jorge Sayed Picciani e, posteriormente, quanto ao demandado Jonas Lopes de Carvalho Júnior.

Nota-se que a presente ação foi precedida de investigação promovida pelo Ministério Público Estadual através do IC MPRJ nº 2013.0067.0457, no qual se averiguavam as atividades do então deputado estadual Jorge Sayed Picciani em operações de compra e venda de gado, ante a suspeita de incorporação de recursos públicos ou de capitais ilícitos obtidos em detrimento da Administração Pública. Posteriormente, foi instaurado o ICMPRJ nº 2017.0033.3527, para a apuração da conduta de Conselheiros do TCE-RJ, contando com acesso do Parquet estadual às colaborações premiadas de Jonas Lopes de Carvalho Júnior e de seu filho, Jonas Lopes de Carvalho Neto, junto ao Ministério Público Federal.

Em depoimento (index 98 da ação principal), o ex-Presidente do TCE-RJ confessa uma série de atos ilícitos com a indicação da utilização das empresas requeridas para manter estrutura constante e habitual para ocultação de bens e verbas ilícitas. Proposta a ação, foi deferida em parte a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados; julgado que foi mantido em sede recursal, com a seguinte ementa:

(...)

Após a apresentação da manifestação prévia dos Requeridos, o MM. Juízo de origem não se convenceu de que se tratava de caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eletiva (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), determinando a citação dos réus. Insta ressaltar que, na hipótese de rejeição da inicial, o órgão judicial está autorizado a exercitar a cognição completa e definitiva, já que se pressupõe um juízo de certeza fundado em fatos incontroversos; o que não é o caso dos autos.

Diversa situação ocorre quando do recebimento da petição inicial e da ordem para a citação, visto que, neste caso, há tão somente um mero exercício de cognição sumária, sem necessidade de se adentrar em questões do mérito.

Dadas as circunstâncias deste momento processual, é cabível apenas uma análise do preenchimento dos requisitos da petição inicial, dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como dos indícios de cometimento de atos ímprobos (art. 17, §6º da lei 8.429/92).

E assim foi feito pelo MM. Juízo de origem.

Não estando evidenciada a improcedência liminar da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa, há a necessidade de produção de provas e

também de dar oportunidade aos requeridos de contraditar as provas já carreadas aos autos, para auxiliar no convencimento do órgão judicial e elucidar as controvérsias em sede de cognição exauriente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, pairando incertezas quanto às questões suscitadas na inicial, mesmo após a manifestação prévia dos Requeridos, o bom senso e a prudência indicam que deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

In casu, ar. decisão agravada, proferida em sede de juízo incipiente, revela o convencimento da existência dos indícios de improbidade administrativa.

Verifica-se, portanto, a r. decisão agravada encontra-se adequadamente fundamentada, vez que observou os preceitos legais em sintonia com o entendimento jurisprudencial, sem qualquer violação ao disposto pelo artigo 93, IX, da CRFB, artigos 11 e 489 do CPC e artigo 17, §8º da Lei 8.429/92.

Com efeito, conforme destacado pelo r. decisum agravado, as condutas dos réus foram individualizadas, estando emoldurada a legitimidade passiva dos Requeridos, com base na farta documentação anexada aos autos.

Confira-se trecho extraído da r. decisão agravada, na qual se destaca o apontamento da conduta dos Requeridos associada a fatos específicos e autônomos em operações de compra e venda de gado a preços subfaturados:

As condutas dos réus foram individualizadas na petição inicial, de modo que restou viabilizado o exercício da ampla defesa limitando-se a presente demanda, em síntese, aos alegados fatos específicos e autônomos das operações de compra e venda de gado a preços subfaturados levadas a cabo por Jonas Lopes de Carvalho Júnior em concurso de ações e desígnios com os demais demandados Felipe Carneiro Monteiro Picciani, Jorge Sayed Picciani e André Gustavo Vasconcellos Monteiro nos períodos de setembro de 2014 e segundo semestre de 2015, utilizando-se, em tese, das pessoas jurídicas AGROBILARA Comércio e Participações Ltda. e AGROCOPIA - Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda., com escopo de camuflar parte de sua evolução patrimonial desproporcional com as rendas auferidas.

(...)

Neste contexto, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo certo que a descrição do *modus operandi* e a individualização das condutas, aliadas à documentação anexa, não permitem afastar, por ora, a legitimidade passiva dos Requeridos. Além disso, esta colenda Primeira Câmara já analisou o mesmo caso, por ocasião do julgamento do recurso interposto pelos Agravantes em razão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens; firmando o entendimento sobre a existência dos indícios de prática de atos ímprobos pelos Requeridos, consoante voto do Exmo. Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere³.

(...)

Com efeito, a narrativa dos fatos e as provas carreadas aos autos revelam a justa causa necessária ante a existência da possível ação conjunta entre os Requeridos em detrimento do erário e dos princípios basilares que regem a Administração Pública.

A Corte *a quo* concluiu que a "decisão proferida em sede de juízo incipiente, revela o convencimento da existência dos indícios de improbidade administrativa. (...) as

condutas dos réus foram individualizadas, estando emoldurada a legitimidade passiva dos Requeridos, com base na farta documentação anexada aos autos" (fl. 106). "Neste contexto, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo certo que a descrição do *modus operandie* a individualização das condutas, aliadas à documentação anexa, não permitem afastar, por ora, a legitimidade passiva dos Requeridos" (fl. 108).

É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Esclareço que a jurisprudência do STJ entende que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*. Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de eventual prática de ato de improbidade administrativa (ou não).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE CONTRA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO DO FEITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em harmonia com orientação deste Tribunal Superior segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, à luz do princípio do *in dubio pro societate*.

III - Havendo a descrição legal de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito do agente público, aquele que concorreu para a prática de tal ato, estará sujeito ao mesmo regramento. Precedentes.

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, até a instrução do feito, a responsabilidade nas ações por improbidade administrativa é solidária. Precedentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.655.871/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial com relação aos procuradores do GDF, responsáveis pela elaboração de pareceres jurídicos, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno de Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 968.110/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022.)

No que tange às alegações dos agravantes referentes às disposições da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992, esclareço que caberá às instâncias ordinárias, de ofício ou mediante provocação da parte recorrente, verificar se a petição inicial continua a atender aos requisitos previstos na referida legislação. Ressalta-se que, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992 (seja antes, seja após a redação dada pela Lei 14.230/2021), em qualquer fase do processo, verificando que inexistente ato de improbidade, o juiz extinguirá/desacolherá o pleito autoral.

Até porque, conforme precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, não há nenhum tipo de determinação vinculante do Supremo Tribunal Federal para aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos, uma vez que no Tema 1.199/STF somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. **No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.**

4. **Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.**

5. **Quanto à tipicidade da conduta, o acórdão recorrido manteve as conclusões da instância ordinária pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.**

6. **Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma.**

7. Quanto à apontada inaplicabilidade do Tema n. 339/STF, a pretensão aclaratória não prospera, ficando manifesto o intuito de rediscussão das questões já foram apreciadas pelo aresto embargado.

8. O mérito da irrisignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não foi apreciado em relação à suscitada intransmissibilidade da multa aos herdeiros, ponto sobre o qual o órgão colegiado não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 283/STF, o que impôs a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF.

9. Hígido o acórdão embargado também em relação à negativa de seguimento derivada da incidência da conclusão constante dos Temas n. 660 e 895 do STF.

10. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 1.199 da repercussão geral, firmou tese vinculante segundo a qual "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". Tratando-se, na espécie, de ato de improbidade doloso, descabe falar em aplicação retroativa do novel diploma.

III - Quanto à alegação concernente à caracterização do ato ímprobo e da adequação da dosimetria da pena procedida nas instâncias ordinárias, não foi apontado nas razões recursais, precisamente, o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF QUE ANALISOU A RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. MATÉRIA DE FUNDO DIVERSA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/ 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 na hipótese de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

3. Em relação aos pedidos de aplicação da Lei n. 14.230/2021 em recursos que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, a Segunda Turma do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946 /PR, Rel. Min. Herman Benjamin, realizado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022,

flexibilizou o seu entendimento ao decidir pela possibilidade de retroação da referida Lei a ato ímprobo culposo não transitado em julgado, ainda que não conhecido o recurso, por força do Tema 1.199/STF.

4. Há também precedentes desta Corte Superior entendendo ser razoável a devolução dos autos à origem, para realizar o devido juízo de adequação /conformidade, quando ultrapassados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mesmo que o recurso não tenha sido conhecido. A propósito, vide: PET no AREsp n. 2.089.705, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/4/2023; AREsp n. 2.227.641, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/3/2023; AREsp n. 2.227.520, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10/3/2023; AREsp n. 2.200.846, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.152.903, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1/3/2023; QO no AREsp n. 1.202.555/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/12/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.925.259/PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.505.302/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/10/2022; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.732.009/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3/10/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.391.197 /RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/9/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.973.740/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.001.126, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 23/9/2022 ; AgInt no AREsp n. 2.017.645, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.704.315, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22/9/2022; AREsp 1.617.716, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22/9/2022.

5. Recentemente, a Primeira Turma do STJ, por maioria, no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, realizado em 9/5/2023, o qual discutia a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei 8.429/92, introduzidos pela Lei n. 14.230/2021, aos processos de improbidade administrativa em curso, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

6. Nessa linha de percepção, verifica-se que no caso dos autos não se aplica o Tema 1.199/STF, pois a matéria de fundo versa sobre indisponibilidade de bens/eventual excesso de cautela e não sobre ato ímprobo culposo não transitado em julgado.

7. Pedido indeferido.

(PET no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1877917-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2023) (grifei)

Por outro lado, não parece adequado suspender o julgamento do presente feito para se aguardar o que será decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1.618.065/SP, haja vista que lá se discute eventual aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021 para tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, no caso, tem-se imputação diversa, fundada em ato doloso violador do art. 9º da Lei 8.429/1992.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867244 - RJ
(2021/0095947-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO
LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Exmo. Relator, Ministro Herman Benjamin.

Na sessão de julgamento do dia 15 de agosto de 2023, o Ministro Relator, Herman Benjamin, negou provimento ao agravo interno em voto assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem trata-se de Ação de Improbidade Administrativa na qual os agravantes, entre outros, são acusados de violação dos artigos art. 9º, caput, e inciso VII, combinado com o art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992 (na redação anterior à Lei 14.230/2021). Do acórdão recorrido extrai-se que "a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como causa de pedir o enriquecimento ilícito desproporcional aos rendimentos de Jonas Lopes de Carvalho Filho, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Os atos de improbidade apontados pelo Parquet referem-se à aquisição de bens pagos com valores não oficialmente declarados para a compra de gado junto às empresas AGROBILARA Comércio e Participações Ltda. e **AGROCOPA - Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda**, em comunhão de ações e desígnios com os demais demandados, no período de setembro de 2014 até o segundo semestre de 2015. Esclarece o Ministério Público que as operações eram orquestradas e levadas a cabo por Felipe Carneiro Monteiro Picciani, Jorge Sayed Picciani e **André Gustavo Vasconcellos Monteiro**, através das citadas sociedades empresariais nas quais eram sócios e/ou com forte ascendência, com a finalidade de camuflar a origem ilícita da propina recebida em razão da função pública. Acrescenta que a participação destas empresas nas negociações serviu também para dificultar a atividade fiscalizatória que o Ministério Público Estadual já vinha executando, desde 2013, com relação às atividades empresariais

do Deputado Estadual e também demandado, Jorge Sayed Picciani e, posteriormente, quanto ao demandado Jonas Lopes de Carvalho Júnior" (fls. 100/102, e-STJ).

ACÓRDÃO DA ORIGEM

2. O Tribunal de origem, inicialmente, pontou que a "presente ação foi precedida de investigação promovida pelo Ministério Público Estadual através do IC MPRJnº 2013.0067.0457, no qual se averiguavam as atividades do então deputado estadual Jorge Sayed Picciani em operações de compra e venda de gado, ante a suspeita de incorporação de recursos públicos ou de capitais ilícitos obtidos em detrimento da Administração Pública. Posteriormente, foi instaurado o ICMRJ nº 2017.0033.3527, para a apuração da conduta de Conselheiros do TCE-RJ, contando com acesso do Parquet estadual às colaborações premiadas de Jonas Lopes de Carvalho Júnior e de seu filho, Jonas Lopes de Carvalho Neto, junto ao Ministério Público Federal. Em depoimento (index 98 da ação principal), o ex-Presidente do TCE-RJ confessa uma série de atos ilícitos com a indicação da utilização das empresas requeridas para manter estrutura constante e habitual para ocultação de bens e verbas ilícitas (fls. 102/103, e-STJ).

3. A seguir, manteve a decisão da origem que determinou o processamento da Ação de Improbidade Administrativa sob os seguintes fundamentos: a "decisão agravada, proferida em sede de juízo incipiente, revela o convencimento da existência dos indícios de improbidade administrativa. (...) as condutas dos réus foram individualizadas, estando emoldurada a legitimidade passiva dos Requeridos, com base na farta documentação anexada aos autos" (fl. 106, e-STJ) (...) "Neste contexto, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo certo que a descrição do *modus operandie* a individualização das condutas, aliadas à documentação anexa, não permitem afastar, por ora, a legitimidade passiva dos Requeridos" (fl. 108, e-STJ).

IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR SOBRE A CORREÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SEM INCURSÃO EM ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ

4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas" (AgInt no AgInt no REsp 968.110/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23.11.2022).

IMPACTOS DA LEI 14.230/2021 E TEMA 1.199/STF NO CASO. INAPLICABILIDADE DO QUANTO VIER A SER DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL NO EARESP 1618065/SP

6. No que tange às alegações dos agravantes referentes às disposições da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992, esclareço que caberá às instâncias ordinárias, de ofício ou mediante provocação da parte recorrente, verificar se a petição inicial continua a atender aos requisitos previstos na referida legislação, lembrando que, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992 (seja antes, seja após a redação dada pela Lei 14.230/2021), em qualquer fase do processo, verificando que inexistente ato de improbidade, o juiz extinguirá/desacolherá o pleito autoral.

7. Até porque, conforme precedentes mais recentes deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal para aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos, vez que no Tema

1.199/STF somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. Precedentes: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 2/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE, Rel Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; PET no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1877917-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2023.

8. Por outro lado, não parece adequado se suspender o julgamento do presente feito para se aguardar o quanto será decidido pela Corte Especial do STJ no EAREsp 1618065/SP, pois que lá se discute eventual aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021 para tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e, no caso, tem-se imputação diversa, fundada em ato doloso violador do art. 9º da Lei 8.429/1992.

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, pedi vista dos autos.

A fim de bem delimitar a questão federal posta em julgamento, farei breve contextualização fático-processual relevante ao julgamento da controvérsia.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra os ora agravantes, e outros, em razão da suposta participação em esquema organizado para camuflar evolução patrimonial desproporcional de origem ilícita de ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo consta do acórdão recorrido, "*os atos de improbidade apontados pelo Parquet referem-se à aquisição de bens pagos com valores não oficialmente declarados para a compra de gado junto às empresas AGROBILARA Comércio e Participações Ltda. e AGROCOPA - Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda, em comunhão de ações e desígnios com os demais demandados, no período de setembro de 2014 até o segundo semestre de 2015*" (fl. 101 e-STJ).

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada que recebeu a petição inicial na ação por ato de improbidade administrativa ante a presença de indícios da prática ímproba.

No recurso especial, AGROCOPA e André Monteiro, respectivamente empresa e sócio supostamente envolvidos no esquema, buscam a reforma do entendimento expandido no Tribunal de origem a fim de que a petição inicial seja rejeitada. Nesse sentido, apontam violação ao art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, e sustentam que "não há

uma linha na petição inicial que descreva qual a origem dos valores supostamente obtidos de maneira ilegal [pelo agente público] e de que forma os Recorrentes teriam concorrido para a obtenção da vantagem ilícita" (fl. 161 e-STJ).

Nesta Corte Superior, monocraticamente, o Ministro Relator, afirmou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e destacou que a reforma do entendimento sufragado na origem ensejaria a incidência da Súmula 7/STJ.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Interposto o agravo interno ora em julgamento, os agravantes reiteram a tese de rejeição da petição inicial e defendem a retroatividade das alterações realizadas na Lei de Improbidade Administrativa apontando que "é de rigor, pois, o provimento do presente agravo interno para, reformando a decisão monocrática, julgar o recurso sob a ótica do Tema 1.199 do STF" (fl. 499 e-STJ).

Intimado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, parte adversa, apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 528/539 e-STJ.

Pois bem.

Quanto à fase preliminar de recebimento da petição inicial, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, presentes indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida de maneira fundamentada, pois, nessa fase inicial, então prevista no art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou expressamente que "**são suficientes para evidenciar os indícios de ilegalidade nas operações de compra e venda de gado com as sociedades empresárias ora demandadas Agrobilara e **Agrocopa**, pessoas jurídicas controladas pelos demandados Jorge Sayed Picciani, seu filho Felipe Carneiro Monteiro Picciani, e pelo sócio deste, **André Gustavo Vasconcellos Monteiro**, que supostamente **ocultavam a origem ilícita de recursos utilizados, buscando branquear ativos ilícitos, dando-os contornos de legalidade**" (fl. 109 e-STJ).**

Não é possível, portanto, a partir da fundamentação presente no acórdão recorrido, acolher a pretensão recursal no sentido de que os elementos indiciários são insuficientes ao recebimento da petição inicial. Afinal, tal provimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992 . Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate.

Precedentes do STJ.

2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.770.305/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ.

1. A tese defendida pelos recorrentes, de violação do art. 535, inciso, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, pois, em verdade, não há omissão ou contradição no acórdão contestado, mas sim resultado contrário aos interesses da parte.

2. Ademais, a ausência de debate específico sobre os artigos de lei apontados como violados, impede, no ponto, a análise da matéria, ante a ausência de prequestionamento. É o que se observa em relação aos arts. 81, parágrafo único, I e II da Lei 8.078/1990; e 3º, 10, II, e da Lei 8.429/1992.

3. Quanto à apontada violação ao art. 17 da LIA, é certo que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que basta a existência de indícios da prática de atos de improbidade para que seja recebida a exordial.

4. De outro lado, rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar, na espécie, os indícios mínimos da prática do ato de improbidade administrativa

ou acerca do dolo, demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à legitimidade do Ministério Público, a agravante não trouxe fundamentos para alterar o entendimento externado na decisão recorrida, na medida em que se mostra evidente o interesse público subjacente ao resguardo do patrimônio de empresa pública. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula 329 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.186.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver indício mínimo configurador de prática de ato ímprobo, qual seja, a nomeação de servidora para cargo em comissão em razão de seu parentesco com outro réu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.839.659/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 31/3/2020.)

Com efeito, a função jurisdicional desta Corte Superior é a análise e interpretação da questão de direito federal a partir do contexto fático-probatório consignado no acórdão recorrido. Todavia, o recurso especial interposto desborda de tal provimento, buscando essencialmente o reexame do caderno probatório que compõe os autos.

Ao contrário do que consta do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de origem bem delineou os indícios que justificam o recebimento da petição inicial,

apontando que os ora agravantes "***ocultavam a origem ilícita de recursos utilizados, buscando branquear ativos ilícitos, dando-os contornos de legalidade***" (fl. 109 e-STJ).

Assim sendo, escoreita a aplicação da Súmula 7/STJ considerando a tese relacionada à presença ou não de indícios para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade, de modo que não teria dificuldades em acompanhar o Ministro Relator quanto ao ponto, mas penso que o caso merece maior e mais complexa reflexão sobre as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a manifestação desta Corte Superior deve se atentar à análise acurada do direito intertemporal nas ações de improbidade administrativa, expressão do poder punitivo estatal e que impõe graves consequências não só àquele contra quem já foi proferida sentença condenatória, como também àquele que responde à ação ainda em fase preliminar, como no caso dos autos.

Nesse sentido, destaco a relevância e apresento considerações relacionadas à exegese dos impactos da Lei 14.230/2021 e do Tema 1.199/STF, assunto tratado em profundidade pelo Ministro Relator em seu voto.

A propósito, destaco primeiramente que esta Corte Superior não possui entendimento consolidado quanto à temática. Com efeito, no julgado da Corte Especial mencionado pelo Ministro Relator (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 2/5/2023), procedeu-se, unicamente, ao juízo de conformidade realizado pela Vice-Presidência entre o recurso extraordinário e o Tema 1.199/STF. Ademais, os julgados exclusivos da 1ª Turma, por sua vez, não expressam firme entendimento sobre a repercussão da alteração normativa em caso similar à hipótese em análise.

Ademais, a respeito dos limites da tese firmada em sede de repercussão geral pela Suprema Corte, Tema 1.199, é de extrema relevância compreender que **o precedente reconheceu a possibilidade de aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 no tocante à extinção da modalidade culposa do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa enquanto não houver o trânsito em julgado da ação, não tendo se manifestado sobre outras hipóteses, exceto quanto à questão da prescrição.**

À época, o STF afirmou expressamente que "*os demais e importantes assuntos trazidos em memoriais e nas sustentações orais, tais como as alterações do artigo 11 [...] serão debatidos e decididos em ações próprias*" (ARE 843989, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-251 Divulg 09-12-2022 Public 12-12-2022).

Não obstante, a Suprema Corte, em recente julgado, extinguiu ação civil pública por improbidade administrativa em que o agente público havia sido condenado pelo art. 11, I, da Lei 8.429/92 (tipo doloso extinto) afirmando a impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente revogada nos casos em que a sentença condenatória não tiver transitado em julgado, à luz do axioma jurídico firmado no Tema 1.199/STF.

A propósito, a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023)

Tal entendimento vem sendo perfilhado noutras decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo: ARE 1.450.417/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 31/08/2023, DJe 04/09/2023; ARE 1.456.122/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 22/09/2023, DJe 25/09/2023; ARE 1.457.770/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 03/10/2023, DJe 10/10/202, entre outras.

No mesmo sentido, a Primeira e a Segunda Turmas da Suprema Corte:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos

incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II – O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III – Agravo improvido

(RE 1.452.533 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 8-11-2023, ainda não publicado)

Observa-se, por oportuno, que o último julgado do STF acima mencionado, no RE 1.452.533/SC, ainda não publicado, a Suprema Corte, por unanimidade, foi expressa ao afirmar a aplicação do entendimento firmado no Tema 1.199 de repercussão geral ao caso de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11, I, da Lei 8.429/92 sem trânsito em julgado. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

"(...) tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, da mesma maneira que houve a abolitio criminis no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.

Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema 1199, razão pela qual não merece reparos."

Diante de tais considerações, importa verificar a pertinência e adequação da continuidade da persecução estatal contra os ora agravantes que, como bem afirmado pelo Ministro Relator, são acusados de violação aos artigos 9º, caput e inciso VII, combinado com o artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/2021).

Afinal, a redação do § 11 do art. 17 da Lei 8.429/92 dispõe:

Art. 17, § 11: Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

No que diz respeito ao art. 9º, *caput* e inciso VII, verifica-se que a alteração normativa manteve a continuidade típico-normativa do dispositivo, mas trouxe atualização substancial à caracterização do ato ímprobo relacionado à desproporcionalidade da evolução patrimonial, de modo que, atento aos limites cognitivos desta Corte Superior, é necessário que o juízo de origem verifique se a petição inicial continua a atender os requisitos previstos na atual legislação.

A propósito, a redação atual do dispositivo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

~~VII — adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;~~

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

Todavia, no tocante à imputação consubstanciada no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, importa notar que tal tipificação não mais subsiste no mundo jurídico, pois **expressamente revogada**.

Com efeito, além da extinção do tipo previsto no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade, a nova regra passou a elencar **hipóteses taxativas** para o dispositivo que trata da violação aos princípios da Administração Pública, de modo que não mais haveria falar na prática de ato ímprobo tipificado somente no *caput* do dispositivo. Afinal, retirou-se o termo "notadamente" que ainda compõe o comando normativo inserto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.

Nesse sentido, o jurista **Marçal Justen Filho** afirma que "o elenco dos incisos deixou de apresentar cunho exemplificativo. Há um conjunto exaustivo de situações tipificadas. Uma conduta que não se subsuma às hipóteses dos incisos é destituída de tipicidade" (Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada:

Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021. Marçal Justen Filho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 118).

Diante da nova redação, é possível concluir que **não mais subsiste a possibilidade, outrora amplamente considerada, de responsabilização por ato de improbidade administrativa fundamentada genericamente na violação de princípios, ou seja, tipificado no art. 11, caput, da Lei 8.429/92.**

Sendo assim, considerando as premissas jurídicas firmadas pelo STF e a relevância inerente aos efeitos da responsabilização por ato de improbidade administrativa, não há se admitir a manutenção da pretensão punitiva estatal ainda em curso com fundamento em hipótese destituída de tipicidade.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, diante da missão constitucional de uniformização da interpretação da lei federal, mantendo a coerência, a inteireza, a justeza e a harmonia da jurisprudência nacional, deve promover o axioma jurídico firmado pela Suprema Corte na análise do direito intertemporal que incide sobre as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto à imputação por ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, não transitada em julgado, de modo que é aplicável a diretriz interpretativa em razão da superveniente atipicidade da conduta atribuída ao agente político.

Nos termos no art. 493 do CPC, o fato superveniente relevante decorrente das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 deve ser levado em consideração na hipótese dos autos, de modo a **privilegiar a eficácia do provimento jurisdicional e o princípio da isonomia na interpretação mais benéfica ao réu da ação de improbidade que responde por conduta hoje atípica.**

A propósito, destaca-se julgado da 2ª Turma desta Corte Superior sobre a ampla incidência do art. 493 do CPC nos casos em que se verifica a subsunção à hipótese estrita sobre a qual recai o tema de repercussão geral, o que deve ser ampliado, por identidade hermenêutica, aos demais casos não transitados em julgado e que a parte responde pela prática de conduta hoje destituída de tipicidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os Embargos merecem prosperar, porque o aresto mostra-se contraditório quanto à negativa de aplicação superveniente da Lei 14.230/2021 ao caso dos autos.

2. O aresto vergastado anotou não ser possível aplicar a Lei 14.230/2021 quanto à suposta afronta ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que incidente a Súmula 7/STJ porque o Tribunal de origem reconheceu o elemento subjetivo culpa (fl. 1.600, e-STJ). Porém, no julgamento do Tema 1.199 pelo STF (ARE 843989 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado 4.3.2022), foram fixadas as seguintes teses, no que interessa ao presente feito: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

3. A partir do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, excepcionada está a jurisprudência do STJ a respeito da impossibilidade de aplicação do art. 493 do CPC para os casos em que o recurso não tiver sido conhecido - ao menos no tocante à aplicação da Lei 14.230/2021 para os casos de improbidade culposa -, impondo-se o acolhimento, ainda que parcial, da pretensão recursal, nos termos do quanto decidido no Tema 1.199/STF.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise exclusivamente a situação da embargante à luz da orientação adotada pelo STF no julgamento do Tema 1.199 quanto à configuração do ato ímprobo (fl. 1.600, e-STJ).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

Diante do exposto, rogando vênias ao Ministro Relator, Herman Benjamin, apresento voto divergente à Sua Excelência para, guardando coerência sistêmica com o que já decidiu a Suprema Corte, dar parcial provimento ao agravo interno a fim de limitar o recebimento da petição inicial à imputação consubstanciada no art. 9º, caput e inciso VII, haja vista a superveniente revogação expressa do tipo doloso previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867244 - RJ (2021
/0095947-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E
PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem trata-se de Ação de Improbidade Administrativa na qual os agravantes, entre outros, são acusados de violação do art. 9º, *caput* e VII, combinado com o art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992 (na redação anterior à Lei 14.230/2021).

Do acórdão recorrido extrai-se que "a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como causa de pedir o enriquecimento ilícito desproporcional aos rendimentos de Jonas Lopes de Carvalho Filho, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão do TJRJ manteve a decisão da origem que determinou o processamento da Ação de Improbidade Administrativa sob os seguintes fundamentos: a "decisão agravada, proferida em sede de juízo incipiente, revela o convencimento da existência dos indícios de improbidade administrativa. (...) as condutas dos réus foram individualizadas, estando emoldurada a legitimidade passiva dos Requeridos, com base na farta documentação anexada aos autos" (fl. 106) "Neste contexto, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo certo que a descrição do *modus operandi* e a individualização das condutas, aliadas à documentação anexa, não permitem afastar, por ora, a legitimidade passiva dos Requeridos" (fl. 108).

Anteriormente, apresentei Voto propondo a manutenção do acórdão de origem, firme na aplicação da Súmula 7/STJ e jurisprudência da Casa, no sentido de que na fase inicial do processamento da Ação de Improbidade Administrativa são suficientes indícios do cometimento do ato.

Nesta assentada o em. Ministro Mauro Campbell Marques apresenta Voto-Vista acompanhando meu entendimento pela manutenção da decisão da origem no que tange ao disposto no art. 9º, *caput*, VII, da Lei 8.429/1992. Contudo, no tocante à imputação pela prática do art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992, propõe que a inicial seja rejeitada com fundamento no art. 493 do CPC, apontando a superveniência da Lei 14.230/2021 que revogara/modificara a disposição, bem como precedentes do STF que, em seu sentir, justificariam o imediato trancamento, ainda que parcial, da Ação de Improbidade Administrativa.

De acordo com o que pontuei no Voto originário que apresentei a este colegiado, “conforme precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, não há nenhum tipo de determinação vinculante do Supremo Tribunal Federal para aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos, uma vez que no Tema 1.199 da Suprema Corte somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. Precedentes: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 2.5.2023; AgInt nos EDcl no REsp 2.014.862/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22.3.2023; Pet no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º. 6.2023”.

Tal entendimento foi recentemente reiterado pela Corte Especial do STJ na sessão do dia 19.10.2023, ocasião em que, ao julgar os EDcl no AgInt nos EAREsp 1.491.896/SP (relatora Ministra Laurita Vaz) (acórdão ainda não publicado), o Colegiado maior deste Tribunal, após invocação da aplicação da exegese do Tema 1.199/STF pelo em. Ministro Luis Felipe Salomão, negou extinguir Ação de Improbidade Administrativa em que o acusado era processado, tanto como aqui, por ato doloso violador do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Transcrevo trecho extraído do Voto da em. Relatora (Voto não publicado):

Cumpram ainda anotar que, durante o prazo que transcorreu entre o início do julgamento em 06/04/2022 e data de hoje, sobreveio, em 18/08/2022, o julgamento de mérito do ARE 843.989/PR (Tema 1199) pelo Supremo Tribunal Federal (Ata de Julgamento publicada no DJe de 22/08/2022), esvaziando o pedido de suspensão antes deduzido pela Parte.

A propósito, foi fixada pela Suprema Corte a seguinte tese (Ata de Julgamento publicada no DJe de 22/08/2022; grifei):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Na continuidade do julgamento destes embargos de declaração na sessão anterior, no dia 04/10/2023, quando **o eminente Ministro Raul Araújo trouxe voto-vista para acompanhar a divergência, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão manifestou-se pela aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, questão que ensejou algumas dúvidas.**

Por essa razão, pedi **vista regimental** para melhor esclarecer o que eu já havia adiantado naquela ocasião:

(...)

Ora, não parece haver sombra de dúvidas de que o acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certo ou errado – não estamos revisando o ponto, porque nem a Segunda Turma, prolatora do acórdão embargado, o fez – **condenou o réu por dolo, e não culpa.**

Vale ressaltar que, depois de consignar o aspecto volitivo da conduta, o "ademais", lançado como fundamento supletivo, para afirmar (na linha do que era jurisprudência uníssona nos tribunais até então) que não se requer "*configuração de elemento subjetivo extremado para fins de caracterização de atos de improbidade administrativa*" ou que "*não satisfaz nem a ignorância pueril, tampouco dolo malignamente arquitetado*" **não se presta a desdizer o fundamento anterior, inequívoco, de ter sido a a conduta dolosa.**

Por fim, cumpre ainda anotar que o precedente da Suprema Corte decidiu pela **irretroatividade** do regime de prescrição.

Em suma: diferentemente do que decidiu esta Corte Especial quando do julgamento dos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.625.988/SE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2023, DJe de 10/02/2023 – quando foram rejeitados os embargos de declaração, mas, em questão de ordem por mim suscitada, se determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para o juízo de conformação –, **neste autos, não se vislumbra a incidência do referido precedente da Suprema Corte: primeiro, porque o agente público foi condenado por dolo, e não culpa; segundo, é irretroativo o regime de prescrição instituído pela lei nova, nos termos do precedente vinculante da Suprema Corte.**

Assim, reiterando as vênias, creio que não há omissão nenhuma a ser reparada no acórdão embargado, tampouco é o caso de devolver os autos à origem.

Colaciono, inclusive, outros precedentes da Corte Especial do STJ que, em juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário, inadmitiu a irrisignação sob o fundamento da inaplicabilidade do Tema 1.199/STF ou da sua exegese a tipos dolosos extintos: AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.521.881/PB, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.521.881/PB, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20.9.2023, DJe de 28.9.2023; EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.714.732/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12.9.2023, DJe de 15.9.2023; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 2.027.433/PB, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12.9.2023, DJe de 15.9.2023; AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp 1.474.860/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12.9.2023, DJe de 15.9.2023; entre tantos outros.

No mesmo sentido novos precedentes da Primeira Turma proferidos após a apresentação do meu Voto originário: REsp 2.078.988/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12.9.2023, DJe de 26.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.232.924/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21.8.2023, DJe de 24.8.2023.

Embora não desconheça os precedentes do STF invocados pelo em. relator Ministro Mauro Campbell Marques em seu cuidadoso Voto divergente, destaco que, na minha percepção, ainda não há posição concreta do Pleno do STF a respeito da aplicação da Lei 14.230/2021 para os processos em andamento que tratam dos tipos extintos do art. 11 da LIA.

No julgamento do referido RE 803.568 (Pleno, relator Ministro Luiz Fux, relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe 6.9.2023 – julgado fora do regime da Repercussão Geral e na composição antiga da Corte (sem votos dos Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça) – negaram provimento aos Aclaratórios no que tange à questão central do Recurso (Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski), outros seis deram provimento para acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, a fim de extinguir a Ação de Improbidade Administrativa fundada no art. 11, I, da Lei 8.429/1992 (na redação originária). Porém, ao menos dois deles (Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso) por fundamento distinto do adotado pelo Ministro Gilmar Mendes (que foi seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Rosa Weber), já que, enquanto esse aplicava ao caso o mesmo entendimento adotado no Tema 1.199/STF para reconhecer a "impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória", aqueles proviam os aclaratórios porque "não se pode considerar ímprobos condutas irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando não ficar demonstrada de forma cabal a má-fé do agente", não

sendo "o caso de aplicar-se aqui a tese fixada no Tema 1.199, pois para fins de delimitação do alcance da repercussão geral, a tese deve sempre guardar estrita aderência com o caso concreto examinado".

O tema, portanto, ainda é bastante controvertido e, também por isso, mais prudente seguir a linha de meu Voto originário, no sentido de que, no que concerne “às alegações dos agravantes referentes às disposições da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992, esclareço que caberá às instâncias ordinárias, de ofício ou mediante provocação da parte recorrente, verificar se a petição inicial continua a atender aos requisitos previstos na referida legislação, lembrando que, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992 (seja antes, seja após a redação dada pela Lei 14.230/2021), em qualquer fase do processo, verificando que inexistente ato de improbidade, o juiz extinguirá/desacolherá o pleito autoral”.

Após o debate da questão no juízo originário da ação – que até mesmo poderá, a pedido das partes, promover a requalificação jurídica dos fatos mediante aditamento/emenda da inicial –, o caso pode voltar ao TJRJ ou ao STJ/STF para reavaliação do que decidido à luz da Lei 14.230/2021.

O próprio Ministro Mauro Campbell Marques, inclusive, vai nessa mesma linha ao estabelecer, em seu substancioso Voto-Vista, que, “no que diz respeito ao art. 9º, *caput* e inciso VII, verifica-se que a alteração normativa manteve a continuidade típico-normativa do dispositivo, mas trouxe atualização substancial à caracterização do ato ímprobo relacionado à desproporcionalidade da evolução patrimonial, de modo que, atento aos limites cognitivos desta Corte Superior, é necessário que o juízo de origem verifique se a petição inicial continua a atender os requisitos previstos na atual legislação”.

Por fim, pontuo que o que foi decidido por esta Segunda Turma nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.706.946/PR, de minha relatoria (DJe de 19.12.2022), não parece guardar correspondência com o caso presente. Naquele feito a aplicação do art. 493 do CPC, mesmo na hipótese de recurso não conhecido, se deu por necessária aplicação do precedente vinculante do STF no Tema 1.199, expresso no sentido de que "3 – A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". No caso, não se tem precedente qualificado (art. 927 do CPC) algum do STF no sentido da retroatividade da Lei 14.230/2021 para os tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992, como, reitere-se, já decidiu a Corte Especial do STJ nos precedentes já citados no Voto originário e neste ora apresentado.

Ante o exposto, renovando as vênias ao e. Ministro Mauro Campbell Marques, **mantenho o voto tal como dantes prolatado e nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867244 - RJ
(2021/0095947-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E
PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRIILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. ATO QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRATAÇÃO. LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CUMULAÇÃO LÍCITA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO MATÉRIA FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal de origem assentou que as condutas estavam individualizadas e há elementos probatórios mínimos para receber a petição inicial pela prática de ato de improbidade administrativa.

II - Incabível o novo exame do acervo fático-probatório para reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III - As disposições da Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos judiciais em curso por estarem inseridas no direito administrativo sancionador.

IV - Na fase de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa incide o princípio *in dubio pro societate* mesmo após a edição da Lei 14.230/2021.

V - A petição inicial fundada do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei

nº 8.429/1992, proposta antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, não deve ser rejeitada por abolição da conduta, pois a jurisprudência sedimentada do STJ e STJ reconhecem a possibilidade da continuidade típico-normativa.

VI - O art. 17-§ 10-C da Lei nº 8.429/1992 deve ser interpretado em conformidade com o art. 326 do Código de Processo Civil, sendo lícito ao Ministério Público pleitear a condenação do agente ímprobo pela prática de mais de uma modalidade de ato de improbidade administrativa.

VII - Agravo interno negado.

VOTO-VISTA

Discute-se o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa proposta em desfavor do então Presidente do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e outros em razão da prática de atos previstos nos artigos 9º, caput e VII e art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992.

Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda. e André Gustavo Vasconcellos Monteiro insurgem-se contra o recebimento da inicial e interpõem agravo de instrumento que foi negado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Demanda intentada por supostos atos de improbidade administrativa consubstanciados em parte na evolução desproporcional do patrimônio de agente público em possível conluio com os demais réus, por meio de negociações de compra e venda de gado, utilizando-se de pessoas jurídicas com o fim de burlar a ação fiscalizatória e camuflar bens e valores ilícitos.

2. Recebimento da petição inicial, na forma do artigo 17, §8º da Lei 8.429/92. Fundamentação da decisão baseada na existência de justa causa e no princípio in dubio pro societate. Adequação. Postergação do enfrentamento de questões de mérito. Possibilidade. Precedentes do STJ.

3. Narrativa dos fatos e documentos carreados aos autos que permitem concluir, em sede de cognição sumária, pela existência de indícios suficientes de atos ímprobos. Condutas dos agentes devidamente individualizadas. Legitimidade dos requeridos, ora agravantes, com base na Teoria da Asserção.

4. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade da ação. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Precedentes do TJRJ. Manutenção da r. decisão que se impõe.

5. Recurso a que se nega provimento.

Os recorrentes interpuseram recurso especial na qual alegam violação ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992 ante a completa inexistência de ato de improbidade administrativa, sendo patente a improcedência da ação pela ausência de nexo de causalidade entre a alegada prática de ato de improbidade administrativa e os atos dos recorrentes, sustentam inexistir justa causa para o recebimento da ação.

O recurso não foi conhecido por intempestividade (fls. 382-383), porém a decisão foi reconsiderada (fl. 418).

O Subprocurador-Geral das República Mário José Gisi manifestou-se pelo conhecimento do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 429-440), em parecer assim ementado:

DIREITO PÚBLICO. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA CONCORRÊNCIA DOS PARTICULARES, MEDIANTE FALSO ATESTADO DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE GADO, PARA A OCULTAÇÃO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INDEVIDA POR AGENTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO EXCEPCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS PARA AFASTAR A CORREÇÃO DO ARESTO QUE, HOMENAGEANDO O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE , RECEBEU A EXORDIAL. EXEGESE DO ART. 17, §8º, DA LEI N.º 8.429/92, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. JULGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83, STJ.

- Parecer pelo provimento do agravo interno, para, afastando o óbice da intempestividade, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

O eminente Ministro Relator Herman Benjamin conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial por considerar aplicável o óbice da súmula 7 desta Corte (fls. 442-446).

Os recorrentes invocam a necessidade de observância das alterações da Lei 14.230/2021, com a necessidade de demonstrar o dolo específico, não mais vigorando o princípio *in dubio pro societate*.

O eminente Ministro Relator rejeitou os embargos de declaração (fls. 486-488).

Os recorrentes veiculam agravo interno no qual requereram "seja provido para que seja indeferida a inicial ou, se esta Corte entende que não há possibilidade de apreciar a matéria nesta instância, determinar a devolução aos autos de origem para que seja proferido novo acórdão observando o julgado no Tema 1.199 do STF".

Dois pontos foram trazidos a discussão, de modo que pedi vista dos autos.

No primeiro ponto, o eminente relator negou provimento ao agravo interno por considerar que não é possível acolher a pretensão de rejeitar a inicial sem revolvimento da matéria fática, o que esbarra na súmula 7/STJ.

No mesmo sentido foi o voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques: "Não é possível, portanto, a partir da fundamentação presente no acórdão recorrido, acolher a pretensão recursal no sentido de que os elementos indiciários são insuficientes ao recebimento da petição inicial. Afinal, tal provimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ".

No tocante a improcedência liminar da ação, acompanho o entendimento do eminente Ministro Relator que assentou com propriedade que:

Dadas as circunstâncias deste momento processual, é cabível apenas uma análise do preenchimento dos requisitos da petição inicial, dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como dos indícios de cometimento de atos ímprobos (art. 17, §6º da lei 8.429/92).

E assim foi feito pelo MM. Juízo de origem.

Não estando evidenciada a improcedência liminar da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa, há a necessidade de produção de provas e também de dar oportunidade aos requeridos de contraditar as provas já carreadas aos autos, para auxiliar no convencimento do órgão judicial e elucidar as controvérsias em sede de cognição exauriente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, pairando incertezas quanto às questões suscitadas na inicial, mesmo após a manifestação prévia dos Requeridos, o bom senso e a prudência indicam que deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.

In casu, ar. decisão agravada, proferida em sede de juízo incipiente, revela o convencimento da existência dos indícios de improbidade administrativa.

Verifica-se, portanto, a r. decisão agravada encontra-se adequadamente fundamentada, vez que observou os preceitos legais em sintonia com o entendimento jurisprudencial, sem qualquer violação ao disposto pelo artigo 93, IX, da CRFB, artigos 11 e 489 do CPC e artigo 17, §8º da Lei 8.429/92.

Com efeito, conforme destacado pelo r. decisum agravado, as condutas dos réus foram individualizadas, estando emoldurada a legitimidade passiva dos Requeridos, com base na farta documentação anexada aos autos.

Confira-se trecho extraído da r. decisão agravada, na qual se destaca o apontamento da conduta dos Requeridos associada a fatos específicos e autônomos em operações de compra e venda de gado a preços subfaturados:

As condutas dos réus foram individualizadas na petição inicial, de modo que restou viabilizado o exercício da ampla defesa limitando-se a presente demanda, em síntese, aos alegados fatos específicos e autônomos das operações de compra e venda de gado a preços subfaturados levadas a cabo por Jonas Lopes de Carvalho Júnior em concurso de ações e desígnios com os demais demandados Felipe Carneiro Monteiro Picciani, Jorge Sayed Picciani e André Gustavo Vasconcellos Monteiro nos períodos de setembro de 2014 e segundo semestre de 2015, utilizando-se, em tese, das pessoas jurídicas AGROBILARA Comércio e Participações Ltda. e AGROCOPA - Agropecuária Copacabana Comércio e Participações Ltda., com escopo de camuflar parte de sua evolução patrimonial desproporcional com as rendas auferidas.

(...)

Neste contexto, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo certo que a descrição do modus operandi e a individualização das condutas, aliadas à documentação anexa, não permitem afastar, por ora, a legitimidade passiva dos Requeridos. Além disso, esta colenda Primeira Câmara já analisou o mesmo caso, por ocasião do julgamento do recurso interposto pelos Agravantes em razão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens; firmando o entendimento sobre a existência dos indícios de prática de atos ímprobos pelos Requeridos, consoante voto do Exmo. Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere³.

(...)

Com efeito, a narrativa dos fatos e as provas carreadas aos autos revelam a justa causa necessária ante a existência da possível ação conjunta entre os Requeridos em detrimento do erário e dos princípios basilares que regem a Administração Pública.

Cabe registrar, ainda, que diferentemente do alegado pelos recorrentes, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de aplicar o princípio *in dubio pro societate* mesmo após a edição da Lei 14.230/2021, vejamos os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRETENSÃO DE RECONHECER A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a inexistência de inépcia da inicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.090.208/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ATO IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO JUS ACCUSATIONIS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa pela prática da conduta descrita no art. 10, VIII, IX e XII, da Lei nº 8.429/1992.

II - Ante o não recebimento da inicial nas instâncias ordinárias, esta Corte deu provimento ao recurso especial para prosseguimento da ação.

III - O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, a existência de irregularidades administrativas na contratação do escritório de advocacia. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, por não estar comprovada a efetiva existência de dolo ou culpa dos agentes públicos e ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

IV - "Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida" (REsp 1.156.564/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010)" (AgInt no AREsp 824.675/SC, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.)

V - A improcedência das imputações de improbidade administrativa, na fase de admissibilidade da acusação, quando o acórdão recorrido entendeu pela existência de indícios de irregularidades administrativas, perfaz juízo que, no caso, não pode ser antecipado à fase de instrução processual, mostrando-se imprescindível o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido:

AgInt nos EREsp 1.569.184/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018; AgInt no REsp 1.655.871//PR, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 14/3/2022; AgInt no AREsp 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 24/6/2024.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.356.188/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Portanto, considero que é incabível o novo exame do acervo fático-probatório para reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator Herman Benjamin.

No segundo ponto, verifica-se que a divergência recai sobre a extensão da aplicação das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021, em especial o recebimento da inicial em razão da imputação da prática de ato de improbidade tipificado no art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

A respeito da controvérsia, embora o Tema 1.199/STF tenha firmado tese sobre a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 a respeito dos tipos culposos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também admitiu a aplicação retroativa dos demais dispositivos, com exceção do Ministro Luiz Edson Fachin, já que se trata de direito administrativo sancionador. Esse entendimento vem sendo aplicado de maneira uniforme no âmbito desta Corte.

Com efeito, considerando que a presente discussão tem natureza eminentemente processual referente ao recebimento da inicial da ação de improbidade antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, essa Corte Superior possui o entendimento de que, por força do art. 14 do CPC, a referida alteração da norma processual não retroagirá, contudo, terá aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido: REsp 2.161.690/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 30/08/2024; REsp 2.144.591/RJ, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 09/08/2024; e, AgInt no AREsp 1.935.693/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.

Cabe destacar que a inicial foi recebida antes da vigência da Lei nº

14.230/2021. Nessas hipóteses, a aplicação retroativa da legislação influencia apenas nas questões de mérito da ação.

Se a inicial ainda não tivesse sido recebida, com o advento da Lei 14.230/2021 o magistrado poderia adotar as seguintes deliberações: rejeitar a petição (no caso de abolição da conduta ímproba), determinar a emenda, ou, receber a petição se os pedidos estiverem em conformidade com o novo quadro normativo.

Muito embora a Lei nº 14.230/2021 tenha modificado substancialmente a estrutura normativa do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 ao abolir o rol exemplificativo, não é sempre que a revogação dos incisos I e II implicará em absolvição ou rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa.

Isso porque a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de admitir a incidência da continuidade típico-normativa em relação ao artigo 11, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Nesse sentido, colhe-se precedente da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ALTERAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista que o inciso II do art. 1.043 do Código de Processo Civil, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei 13.256/2016.

2. Os embargos de divergência não são cabíveis quando os julgados confrontados têm distintos graus de cognição, isto é, um deles conhecendo da controvérsia pelo mérito, e o outro não. Precedente:

AgInt nos EDcl nos EREsp 1.569.966/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 13/12/2021.

Aplicação da Súmula 315/STJ.

3. Superveniência das normas benéficas constantes na Lei 14.230/2021 e aplicação do Tema 1.199/STF em relação aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. A conduta do agente que, em conluio com os corréus, frustra o procedimento licitatório de modo a que determinada sociedade empresária se sagre vencedora certamente se enquadra no inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

6. A Lei 14.230/2021 afastou do âmbito do inciso III do art. 12 da LIA as penas de perda de função pública e de suspensão dos direitos políticos daqueles que são condenados por atos ímprobos a infringir os princípios das administração.

7. Agravo interno a que se dá provimento apenas para suprimir as penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp n. 1.704.898/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Na presente fase processual, não é possível adotar o entendimento do eminente Ministro Mauro Campbell Marques sem cercear, a meu ver de forma indevida, a atuação institucional do Ministério Público.

A inicial foi proposta antes da vigência da Lei 14.2130/2021, ou seja, na época da propositura da ação, a tipificação indicada na inicial estava em conformidade com a legislação que regia a matéria.

Se a inicial fosse proposta apenas na presente data, em relação aos fatos anteriores a vigência da Lei nº 14.230/2021, não haveria nenhum óbice para que o Ministério Público indicasse outros dispositivos legais para tipificar a conduta ímproba. Isso porque poderia invocar, com base na jurisprudência do STJ e STF, a incidência da continuidade típico-normativa.

Como o processo ainda está na fase embrionária, durante a instrução processual será possível determinar a conduta efetivamente praticada pelos réus/recorrentes.

O juízo de origem poderá, inclusive, converter a ação de improbidade em ação de ressarcimento, conforme art. 17, § 16, da Lei 8.429/1992 (art. 17, § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), se não ficar evidenciado o dolo da

improbidade administrativa, de modo que o decote proposto na inicial não me parece adequado.

Situação diversa ocorreria caso os recorrentes tivessem sido condenados por prática de ato doloso tipificado no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, isto é, estaria completamente esgotada a fase de conhecimento e esta Corte teria que determinar o correto enquadramento da conduta à luz da moldura fática delineada pelas instâncias de origem. Todavia, não há moldura fática bem delineada, firmada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo prematuro extirpar parte da representação proposta pelo Ministério Público em desfavor dos particulares apenas porque houve a alteração do art. 11 da Lei 8.429/1992.

Em recente acórdão da lavra do eminente Ministro Teodoro Silva Santos, esta 2ª Turma, determinou o recebimento da inicial, proposta antes da vigência da Lei 14.230/2021, em que também se imputava a prática de conduta tipificada originalmente no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o recurso de apelação foi improvido, mantendo a rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial .

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate.

Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte:

AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.

III - Correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal a quo e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 856.348/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Esta decisão é bastante acertada na medida em que durante a instrução processual será possível reavaliar amplamente o acervo processual e assentar a conduta

efetivamente praticada.

Se o caso estivesse sem outro momento processual, a melhor solução seria a proposta pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, haja vista a impossibilidade de manter-se condenação pela prática de ato de improbidade fundado no art. 11, *caput* e inciso I, se não houver a continuidade típico-normativa.

Nesse caso, seria aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. TEMA 1.199-RG. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se suposta violação ao Tema 1.199-RG, ARE 843.989. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a tese fixada por esta CORTE no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, no qual consignado que a Lei 14.230/2021 reiterou a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo em todas as hipóteses a presença do elemento subjetivo do tipo DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11. A partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 4. Cotejando o decisum reclamado, que aponta expressamente a existência de dolo na conduta, com a tese acima mencionada e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega violar a competência deste TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(Rel 70168 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-11-2024 PUBLIC 05-11-2024)

Esse entendimento também é adotado pela Egrégia Segunda Turma desta

Corte, conforme retratado em acórdão da lavra do eminente Ministro Afrânio Vilela:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA GENERICAMENTE NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou de levar em consideração que, após a interposição do agravo interno, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992.

3. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

4. "Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação de princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). Precedente.5. No caso, a situação posta neste recurso reclama solução idêntica aos precedentes mencionados, haja vista:

(a) versar sobre condenação do embargante pela prática do ato previsto genericamente no art. 11 da Lei 8.429/1992; (b) estar a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado; (c) não ser a conduta imputada ao embargante, na forma em que descrita no acórdão recorrido, prevista em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021;

e (d) inexistir pretensão de ressarcimento de dano ao erário.6.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.202.314/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Penso, portanto, que é necessário fazer distinção tendo como norte a fase processual: se a discussão acerca da abolição da conduta ocorrer antes da sentença, o Superior Tribunal de Justiça não deverá obstar a análise da primeira instância. Caso a matéria tenha seja julgada pelas instâncias ordinárias, caberá a esta Corte fazer o correto enquadramento jurídico.

O caso em apreço versa apenas sobre o recebimento da inicial em ação de improbidade proposta antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, de modo que durante a instrução processual será melhor examinada a conduta dos réus, que poderão a qualquer tempo ser absolvidos, nos termos do art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado que a discussão a respeito do dolo do réu em ação de improbidade é matéria de índole infraconstitucional:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. Para divergir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário analisar a questão à luz da legislação infraconstitucional pertinente, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 2. Rever o entendimento formulado no acórdão recorrido demandaria o exame de fatos da causa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1505937 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

Na origem, o magistrado de 1º grau rechaçou a extinção do feito, conforme se extrai do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Decisão

Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que as condutas atribuídas aos réus na petição inicial não se caracterizam de outra forma senão como condutas dolosas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses elencadas no item "3" da Tese firmada no Tema n.º 1199 do STF.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 4032/4033 e indefiro o requerido pelos réus a fls. 3937/3952 e 3954/3975.

Preclusas as vias impugnativas desta decisão, às partes, requerendo o que entenderem cabível para o prosseguimento do presente feito.

Rio de Janeiro, 01/08/2024.

Ricardo Cyfer - Juiz de Direito

Conforme pontuou o Min. Herman Benjamin na ratificação de voto:

Após o debate da questão no juízo originário da ação – que inclusive poderá, a pedido das partes, promover a requalificação jurídica dos fatos mediante aditamento/emenda da inicial –, o caso pode voltar ao TJRJ ou ao STJ/STF para reavaliação do quanto decidido à luz da Lei 14.230/2021.

Divergir do juízo de primeiro grau que recebeu a petição inicial para assentar que não há possibilidade de aplicação da continuidade típico-normativa implicaria em supressão de instância.

Importante destacar que a presente decisão é tomada com base nos elementos incipientes que instruem a inicial, inexistindo óbice que as instâncias ordinárias, após a coleta de maiores elementos de cognição, deliberem em sentido diverso.

Registra-se, que a inicial foi proposta antes do advento da Lei nº 14.230/2011, de modo que estava em consonância com o ordenamento vigente que não aplicava o princípio da tipicidade cerrada.

Por último, registra-se que o Código de Processo Civil admite que o autor formule pedidos subsidiários, conforme previsão no art. 326, vejamos:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Com isso, não é lícito rejeitar parte da pretensão deduzida pelo Ministério Público na inicial, sob pena de cerceamento indevido ao *jus accusationis*.

O art. 17-§ 10-C da Lei 8.429/1992 deve ser interpretado em conformidade com o art. 326 do Código de Processo Civil, sendo lícito ao Ministério Público pleitear a condenação do agente ímprobo pela prática de mais de uma modalidade de ato de improbidade administrativa.

Apenas no despacho saneador que a autoridade judiciária deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e estabelecer as questões de direito relevantes (art. 357, II e IV), momento processual adequado para a aplicação da regra do art. 17, § 10-C, que apenas reforça do dever de cooperação entre as partes e afasta a prolação de decisão surpresa, vedada no art. 10 do CPC.

Assim, ousou divergir parcialmente do voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, acompanho o eminente Ministro Herman Benjamin para negar provimento ao agravo interno, com observações.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.867.244 / RJ

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000 00423512220198190000
202024505343

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436

ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436

ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 18/04/2023.

Brasília, 18 de abril de 2023

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000
00423512220198190000 202024505343

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000
00423512220198190000 202024505343

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000
00423512220198190000 202024505343

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

~~C5265383-03~~ 2021/0095947-5 - AREsp 1867244 Petição : 2023/0007534-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000
00423512220198190000 202024505343

PAUTA: 10/10/2023

JULGADO: 10/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000
00423512220198190000 202024505343

PAUTA: 10/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 0042351-22.2019.8.19.0000
00423512220198190000 202024505343

PAUTA: 10/10/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao agravo interno, a ratificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

~~C5265083-05~~ 2021/0095947-5 - AREsp 1867244 Petição : 2023/0007534-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ

Números Origem: 00248699520188190000 00393271820188190001 00423512220198190000
202024505343

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELLOS MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C5264500-000 2021/0095947-5 AREsp 1867244 Petição : 20250007534-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0095947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.867.244 /
RJ**